



APELAÇÃO CÍVEL N. 0038745-67.2014.814.0301
APELANTE: BANCO ITAU SA
ADVOGADOS: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA N. 3672 E
OUTROS
APELADO: CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES, OAB/PA N. 6141
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MÉRITO:
RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – COMPROVAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA
CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR
ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Mérito

1.1. Aplicação do CDC. Teoria do risco do empreendimento. Descontos realizados em
desfavor do ora apelado, mesmo após a solicitação de cancelamento do seguro de cartão de
crédito.

1.2. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum
indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que merece
ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.

2. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO
ITAU SA e apelado CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado
deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA
APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima
Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi
presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0038745-67.2014.814.0301
APELANTE: BANCO ITAU SA
ADVOGADOS: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA N. 3672 E
OUTROS
APELADO: CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES, OAB/PA N. 6141
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO ITAU SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível de Belém, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo em síntese que é cliente do banco requerido desde 1998, salientando que, por motivo de força maior, solicitou o cancelamento o seguro de cartão de crédito (Itaucard Visa) em abril de 2014, entretanto, a instituição bancária continuou a descontar os valores do seguro, mesmo após o cancelamento, razão porque intentou a presente demanda.

O magistrado a quo deferiu os benefícios da gratuidade e a antecipação de tutela requerida na inicial (fl. 23), para determinar que o banco requerido se abstenha de proceder os descontos inerentes ao seguro de cartão de crédito já cancelado pelo autor.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 27-29)

Foram realizadas audiências (fls. 46/49).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 52-53/versos) que, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o banco ao pagamento de danos materiais em dobro, de todo valor cobrado indevidamente, atualizado pelo INPC a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem assim danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Consta ainda no decisum a condenação dos requeridos de forma solidária em custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o BANCO ITAU SA interpôs recurso de Apelação (fls. 54-61).

Sustenta a inexistência de danos materiais e morais a indenizar, face a regular contratação, salientando que se encontra no exercício regular do direito de cobrar pelos serviços prestados, e, que, em caso de eventual manutenção da sentença, o valor fixado pelo magistrado a título de danos morais deverá ser minorado.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fl. 65/verso.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 66).



No caso dos autos, o recorrido demonstrou que o seguro do seu cartão de crédito já encontrava-se cancelado (fl. 13), conforme sua solicitação, entretanto, os valores referentes ao seguro continuaram sendo cobrados nas faturas seguintes (fls. 14-22).

Somado a isso, observa-se que a instituição financeira recorrente em sede de contestação não acostou qualquer documento capaz de corroborar com as suas alegações, ou ainda fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC/.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento essencial do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Outrossim, resta latente que deixou de tomar as cautelas necessárias à quando da assinatura do contrato de financiamento, ao passo que caberia ao banco recorrente a verificação de todos os elementos que ensejariam a caracterização da legitimidade ou não dos contratantes. Corroborando com o entendimento supra, vejamos o precedente:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ASSINATURA EM CONTRATO COMO FIADOR. FALSIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM MANTIDO NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049263296, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/10/2012) (TJ-RS - AC: 70049263296 RS , Relator: Elaine Harzheim Macedo, Data de Julgamento: 25/10/2012, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2012).

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar continuidade dos descontos em desfavor do requerente, mesmo após o pedido de cancelamento.

Dessa maneira, o banco assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexo de causalidade entre o agir culposo e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado, de sorte que, sendo indevidos os descontos realizados no benefício da recorrido, verifica-se a ocorrência do ilícito que gera o dever de indenizar por parte do banco recorrente.

Vejamos os precedentes pertinentes ao tema:



EMENTA: Contrato bancário. Inexistência. Falsificação de assinatura por terceiro. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral. 1. A responsabilidade da entidade financeira por fraude praticada por terceiro é objetiva, assumindo ela os riscos decorrentes da sua atividade econômica e, por isso, responde pelos danos causados independentemente de culpa nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 2. A inscrição do nome do devedor nos organismos de proteção ao crédito em razão de dívida considerada indevida gera o dever de indenizar por dano moral, pois este decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está ínsito, não dizendo respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito, ainda que não comprovada a repercussão patrimonial. 3. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido. Apelação não provida e recurso adesivo não conhecido. (TJ-PR - AC: 6203541 PR 0620354-1, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 21/10/2009, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 260) (grifos nossos).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentado razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência



fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixada pela sentença vergastada, atende perfeitamente a esses critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, bem como, referido valor se adequa aos parâmetros usualmente adotados por esta Colenda Turma para hipóteses análogas, de modo que incabível a redução ou majoração.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora